



500000023027



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
LEGISLANDO PARA CIDADANIA

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 460/25

Protocolo

Nº

49183

Correspondência Recebida

Em 09/09/25

Ass. 16:19 Hs e 14h22 Min

Institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Preto aprova:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada de forma permanente no âmbito do município de Ouro Preto.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei será implementada pela Prefeitura de Ouro Preto, em cooperação com a sociedade civil e instituições privadas, constituindo-se como uma estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental da população em geral;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - vigiar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - facilitar e garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a relevância das lesões autoprovocadas como um problema de saúde pública que pode ser prevenido;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, assistência social, comunicação, imprensa, segurança pública, entre outras;
- VIII - promover a educação permanente de gestores e profissionais em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às violências autoprovocadas;
- IX - desenvolver e aprimorar métodos de coleta e análise de dados sobre automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão.

Art. 4º O Poder Público Municipal promoverá a ampla divulgação de serviço telefônico gratuito e sigiloso, bem como de outros canais de atendimento, para pessoas em sofrimento psíquico e/ou com comportamento suicida.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput será realizada em todos os prédios públicos municipais, em especial os de saúde e educação, e por meio de campanhas de utilidade pública

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet e gerenciadores de mídias sociais para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.



Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória e sigilosa.

§ 1º A notificação é obrigatória para:

- I - estabelecimentos de saúde públicos e privados;
- II - estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - estabelecimentos de assistência social;
- V - estabelecimentos de garantia de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I - o suicídio consumado;
- II - a tentativa de suicídio;
- III - o ato de automutilação, ou ideação suicida.

§ 3º Nos casos que envolverem crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar deverá ser imediatamente comunicado da ocorrência.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no § 1º deverão informar e treinar seus profissionais quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Nos casos de investigação de suspeita de suicídio, a autoridade policial competente deverá comunicar à autoridade sanitária municipal a conclusão do inquérito que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º As ações desta Política serão intensificadas durante o mês de setembro, sem prejuízo de sua execução permanente ao longo do ano.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Lilian França Albuquerque
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no município de Ouro Preto, estabelecendo um marco legal para uma atuação permanente e estruturada do poder público diante de um grave problema de saúde pública.

O suicídio e a automutilação são fenômenos complexos e multifatoriais que afetam indivíduos de todas as idades, classes sociais e origens, gerando profundo sofrimento para as vítimas, seus familiares e toda a comunidade. Tratar esse tema com a seriedade e a urgência que ele demanda é um dever do poder público e da sociedade.

Atualmente, nosso município já conta com a Lei nº 1.085 de 2018, que instituiu o "Setembro Amarelo", uma iniciativa de grande valor para a conscientização e o debate sobre o tema. No entanto, a natureza de uma campanha anual, embora importante, é insuficiente para enfrentar a complexidade do problema, que exige ações contínuas de prevenção, cuidado, acesso a



tratamento e suporte psicossocial durante todo o ano.

Este projeto propõe a criação de uma política de caráter permanente, que vai além da conscientização, estabelecendo diretrizes claras e articuladas entre diversas áreas, como saúde, educação, assistência social e segurança pública. A proposta se alinha às melhores práticas e a legislações mais abrangentes, como a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

A facilitação do acesso à atenção psicossocial para pessoas em sofrimento e a manutenção de um serviço telefônico de atendimento especializado, gratuito e sigiloso são medidas essenciais para oferecer ajuda imediata a quem mais precisa.

Também, a obrigatoriedade da notificação de casos suspeitos ou confirmados por parte de estabelecimentos de saúde e ensino, com a garantia de sigilo, é uma ferramenta fundamental para dimensionar o problema em nosso município, coletar dados fidedignos e permitir que as autoridades competentes ajam de forma preventiva e direcionada, especialmente na proteção de crianças e adolescentes.

Ainda, a política promove a articulação intersetorial e a educação permanente de profissionais, capacitando-os a identificar sinais de risco e a agir adequadamente, criando uma rede de proteção mais eficiente e humanizada.

Por fim, ao transformar a prevenção ao suicídio e à automutilação em uma política de Estado municipal, e não apenas em uma campanha sazonal, Ouro Preto dará um passo decisivo para a promoção da saúde mental e a valorização da vida de seus cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Lílian França Albuquerque
Vereadora

**LILIAN FRANCA
ALBUQUERQU
E:91360510630**

Sala de Sessões, 9 de Setembro de 2025.
Assinado de forma digital
por LILIAN FRANCA
ALBUQUERQUE:91360510
630
Dados: 2025.09.09
11:33:03 -03'00'

Vereadora Lílian França - PP



Aos 9 de setembro de 25
DISTRIBUIÇÃO
Distribuo este processo á(s) comissão(ões)
competente(s). _____

Do que para constar lavrei este

Presidente da Câmara de Ouro Preto